

Versão anonimizada

Tradução

C-306/24 – 1

Processo C-306/24 [Gonre] ⁱ

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

26 de abril de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Cour de cassation (Tribunal de Cassação, Luxemburgo)

Data da decisão de reenvio:

25 de abril de 2024

Recorrentes:

KN

PE

Recorrida:

Caisse pour l'avenir des enfants (Caixa para o Futuro das Crianças)

Elementos de facto específicos do presente processo C-306/24:

Os recorrentes, mãe e padrasto de duas crianças a quem foi retirado o benefício da prestação familiar em aplicação dos artigos 269.º e 270.º do Code de la sécurité sociale luxembourgeois (Código da Segurança Social luxemburguês), conforme alterado pela Lei de 23 de julho de 2016, residem juntos em França.

Os fundamentos baseados no direito da União são idênticos nos processos C-297/24 a C-306/24.

As questões prejudiciais são idênticas em todos os processos C-296/24 a C-307/24.

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

Os fundamentos da decisão de reenvio (sob a epígrafe «Resposta da Cour de cassation») são idênticos em todos os processos C-296/24 a C-307/24, com exceção da passagem relativa ao acórdão recorrido que, no presente processo C-306/24, tem a seguinte redação (página 8 da decisão de reenvio):

«Aplicando este critério, os juízes de recurso, para fundamentarem a decisão de retirada da prestação familiar,

- declararam implicitamente, mas necessariamente, que a prova da existência de um casamento entre o trabalhador fronteiriço e a mãe das crianças não demonstrava que a condição estivesse preenchida,
- constataram que os progenitores biológicos tinham concordado com a residência alternada dos filhos e que nenhum deles pagava uma pensão de alimentos ao outro progenitor a título de contribuição para a educação e o sustento dos filhos,
- consideraram que ambos os progenitores biológicos tinham meios para contribuir para o sustento dos dois filhos, dado que ambos exerciam uma atividade profissional, para daí concluírem que “são, portanto, os progenitores biológicos que suportam a totalidade das despesas com o sustento dos filhos”,
- declararam que esta constatação não foi posta em causa pelos documentos apresentados por KN, na falta de qualquer prova de que o rendimento próprio de PE era insuficiente para sustentar os seus filhos ou de que esta tivesse pedido um apoio para alimentos ao pai biológico para compensar essa insuficiência,
- consideraram que “o simples facto de KN demonstrar que paga certas despesas domésticas não é suficiente para provar que contribui para o sustento das suas enteadas, uma vez que os documentos apresentados [pelo recorrente em cassação] não cobrem todas as despesas domésticas e não ficou provado que PE não contribua na medida da sua quota-parte para essas despesas”.»